



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº _____ 4.441/2025
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento nos estabelecimentos penais no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de câmeras de videomonitoramento nos estabelecimentos penais estaduais, com a finalidade de reforçar a segurança, o controle, a fiscalização e a transparência na administração penitenciária.

§ 1º A instalação de câmeras deverá abranger todas as áreas internas e externas das unidades prisionais, incluindo pátios, corredores, áreas de circulação, entradas, saídas e demais dependências comuns.

§ 2º Os usuários, visitantes e servidores serão informados sobre a existência do sistema por meio de placas informativas visíveis nas entradas das unidades.

Art. 2º O uso das imagens será restrito à proteção da integridade física das pessoas, do patrimônio público e à apuração de responsabilidades, sendo vedada sua divulgação ou compartilhamento sem autorização judicial, salvo para fins de investigação ou fiscalização por órgãos competentes.

Parágrafo único. As imagens poderão ser requisitadas, para fins de apuração de denúncias, pela autoridade policial, Ministério Público, Defensoria Pública ou demais órgãos de controle, devendo ser disponibilizadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º O sistema de videomonitoramento deverá conter, no mínimo, as seguintes especificações:

- I** – câmeras com registro em cores e alta definição, aptas à identificação precisa de pessoas e objetos;
- II** – gravação contínua e ininterrupta, com data e hora inseridas diretamente na imagem capturada, incluindo segundos;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

III – fonte de alimentação de emergência capaz de garantir o funcionamento mínimo de 8 (oito) horas em caso de interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo único. As imagens deverão ser armazenadas em tecnologia segura, preferencialmente com cópia em tempo real por meio de nuvem ou servidor remoto, de modo a garantir a integridade e a rastreabilidade dos dados.

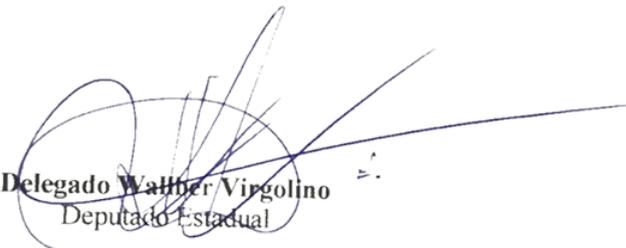
Art. 4º O sistema deverá ser submetido a manutenções periódicas para assegurar sua eficácia e continuidade operacional.

Art. 5º O vazamento, uso indevido ou extravio de imagens captadas pelo sistema de videomonitoramento acarretará responsabilização administrativa, cível e criminal do agente público ou terceiro envolvido, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 27 de maio de 2025.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir no Estado da Paraíba a obrigatoriedade da instalação de câmeras de videomonitoramento em todos os estabelecimentos penais estaduais, como forma de fortalecer a segurança pública, garantir a integridade física e moral de servidores, internos e visitantes, além de assegurar a transparência na gestão do sistema prisional.

A medida encontra respaldo nos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), contribuindo também para a efetivação do direito fundamental à segurança, previsto no art. 144 da Constituição Federal.

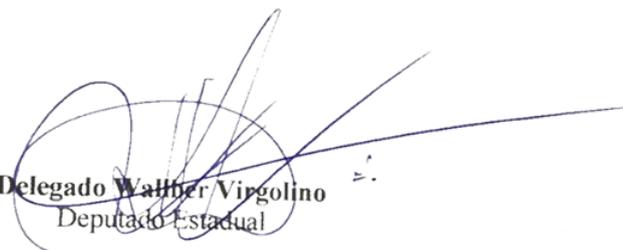
Além disso, trata-se de importante instrumento de prevenção e elucidação de ilícitos, de contenção de rebeliões, de controle da disciplina interna e de salvaguarda de direitos fundamentais. O monitoramento em tempo real e a possibilidade de resgate das imagens garantem maior controle sobre a rotina dos estabelecimentos e permitem o acompanhamento por órgãos externos de controle, como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

A legislação proposta também protege o direito à privacidade dos custodiados, ao determinar que as imagens só poderão ser utilizadas para fins legais específicos, mediante salvaguardas legais, e estabelece punições para o uso indevido dos registros.

Dessa forma, a iniciativa está em consonância com as diretrizes de segurança pública previstas na Lei nº 13.675/2018 (que institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP) e com as normas internacionais de proteção dos direitos humanos, especialmente aquelas voltadas à população carcerária.

Por essas razões, e diante da relevância da matéria, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres pares, contando com seu apoio para sua aprovação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 27 de maio de 2025.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual